RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219778 - RJ(2025/0264293-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE	:	GABRIEL TEIXEIRA PORTO BARCELOS
ADVOGADO	:	GABRIEL ALVES GUIMARÃES - RJ203902
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	DOUGLAS DOS SANTOS MACEDO PIRES

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DISPARIDADE DE TRATAMENTO ENTRE CORRÉUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BIS IN IDEM NA APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI 11.343/06. RECURSO PROVIDO.

1. É cabível o recurso ordinário constitucional contra acórdão que denega habeas corpus, ainda que sob o fundamento de inadequação da via eleita, quando evidenciada flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

2. Viola o princípio constitucional da isonomia a aplicação de penas substancialmente díspares a corréus em idênticas condições fáticas e jurídicas, mormente quando o mais severamente punido possui condições pessoais mais favoráveis.

3. Configura bis in idem a utilização do art. 42 da Lei 11.343/06 para majorar a pena-base sem demonstração de quantidade excepcional de entorpecente, uma vez que o tráfico ordinário já integra as elementares do tipo penal.

4. Recurso provido para adequar a pena do paciente ao patamar aplicado ao corréu em situação análoga, assegurando tratamento isonômico.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de maio de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA56694409 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/05/2026 15:06:15
Publicação no DJEN/CNJ de 18/05/2026. Código de Controle do Documento: d2d679b5-924a-49ea-84a7-83813b6f8069

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 219778 - RJ(2025/0264293-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
RECORRENTE	:	GABRIEL TEIXEIRA PORTO BARCELOS
ADVOGADO	:	GABRIEL ALVES GUIMARÃES - RJ203902
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	DOUGLAS DOS SANTOS MACEDO PIRES

EMENTA

RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DISPARIDADE DE TRATAMENTO ENTRE CORRÉUS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BIS IN IDEM NA APLICAÇÃO DO ART. 42 DA LEI 11.343/06. RECURSO PROVIDO.

1. É cabível o recurso ordinário constitucional contra acórdão que denega habeas corpus, ainda que sob o fundamento de inadequação da via eleita, quando evidenciada flagrante ilegalidade na dosimetria da pena.

2. Viola o princípio constitucional da isonomia a aplicação de penas substancialmente díspares a corréus em idênticas condições fáticas e jurídicas, mormente quando o mais severamente punido possui condições pessoais mais favoráveis.

3. Configura bis in idem a utilização do art. 42 da Lei 11.343/06 para majorar a pena-base sem demonstração de quantidade excepcional de entorpecente, uma vez que o tráfico ordinário já integra as elementares do tipo penal.

4. Recurso provido para adequar a pena do paciente ao patamar aplicado ao corréu em situação análoga, assegurando tratamento isonômico.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em habeas corpus impetrado por Gabriel Alves Guimarães em favor de Gabriel Teixeira Porto Barcelos, contra acórdão da Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que não conheceu do writ constitucional.

O paciente foi condenado definitivamente nos autos do processo nº 0037108-89.2022.8.19.0001 à pena de onze anos, dois meses e doze dias de reclusão pela prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 35, combinados com o artigo 40, inciso VI, todos da Lei 11.343/06 . A condenação decorreu de fatos ocorridos em 17 de fevereiro de 2022, quando o paciente foi preso em flagrante juntamente com Douglas dos Santos Macedo Pires e a menor Sarah de Souza Silva Pinheiro, acusados de preparar, guardar e ter em depósito para fins de traficância 1.122 gramas de cloridrato de cocaína acondicionadas em 1.226 unidades.

A defesa sustenta violação ao princípio da isonomia penal, uma vez que o corréu Douglas dos Santos Macedo, processado em autos desmembrados sob o número 0001268-06.2022.8.19.0005, recebeu condenação significativamente inferior, qual seja, oito anos e seis meses de reclusão, não obstante possuir antecedentes criminais diversos, ao contrário do paciente que ostenta primariedade.

O magistrado de primeiro grau, ao prolatar a sentença condenatória em relação ao paciente Gabriel, fixou a pena-base em seis anos de reclusão para o crime de tráfico, justificando o aumento em razão da grande quantidade de entorpecente apreendido e invocando o artigo 42 da Lei 11.343/06 . Na terceira fase, aplicou a causa especial de aumento do artigo 40, inciso VI, elevando a reprimenda em um sexto. Para o delito de associação, estabeleceu pena-base de

Documento eletrônico VDA56694423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/05/2026 15:06:13
Código de Controle do Documento: c439dbd4-86df-4b02-977c-79ca20c0f26a

quatro anos, também majorada em um sexto na fase final. A pena definitiva resultou da aplicação do concurso material previsto no artigo 69 do Código Penal.

Diversamente, o corréu Douglas recebeu tratamento mais benéfico do magistrado da Vara Única de Arraial do Cabo, que fixou as penas-base no mínimo legal tanto para o tráfico quanto para a associação, resultando em reprimenda final consideravelmente menor.

O Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus sob o fundamento de que se tratava de substitutivo de recurso próprio, inexistindo flagrante ilegalidade que autorizasse o conhecimento da impetração. O acórdão limitou-se a reproduzir jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema, sem adentrar no mérito da alegada disparidade.

A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pelo provimento do recurso. O órgão ministerial reconheceu a existência de flagrante ilegalidade na dosimetria aplicada ao paciente, identificando bis in idem na utilização do artigo 42 da Lei de Drogas, uma vez que não houve apreensão de quantidade excepcional que justificasse tal majoração. Ademais, apontou descompasso entre o tratamento dispensado aos corréus, considerando que Douglas teve suas penas-base fixadas no mínimo legal, e criticou o percentual de aumento aplicado na terceira fase, que destoou da orientação jurisprudencial de aplicação de um sexto sobre a pena mínima cominada.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, cumpre destacar que o recurso ordinário constitucional é cabível na presente hipótese, ante a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior.

Embora a Corte de origem tenha fundamentado a decisão no não conhecimento do writ por configurar substitutivo de recurso próprio, tal entendimento não pode prevalecer quando se evidencia flagrante ilegalidade na aplicação da pena, como ocorre no caso em análise.

A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, mesmo em situações nas quais o habeas corpus é manejado de forma inadequada como sucedâneo recursal, deve ser conhecido quando presente constrangimento ilegal evidente, podendo a ordem ser concedida de ofício.

A análise dos elementos constantes dos autos revela inequívoca violação aos princípios da isonomia e da individualização da pena, configurando flagrante ilegalidade que autoriza a concessão da ordem.

O exame comparativo das sentenças proferidas contra o paciente e seu corréu Douglas dos Santos Macedo evidencia tratamento absolutamente díspare para situações fáticas e jurídicas idênticas.

Ambos os réus foram processados pelos mesmos fatos criminosos, praticados nas mesmas circunstâncias de tempo, modo e local, com idêntica participação na empreitada criminosa. Não obstante, receberam tratamento penal substancialmente diverso, sem que houvesse justificativa plausível para tal diferenciação.

O paciente Gabriel, réu primário e sem antecedentes criminais, recebeu pena de onze anos, dois meses e doze dias de reclusão. Por outro lado, Douglas dos Santos Macedo, que possui "diversas passagens criminais", foi apenado com apenas oito anos e seis meses de reclusão.

Tal disparidade ofende frontalmente o princípio constitucional da isonomia, consagrado no artigo 5º, caput, da Carta Magna, bem como o postulado da individualização da pena.

A fundamentação utilizada pelo magistrado para agravar a pena-base do paciente revela equívoco manifesto na aplicação da lei penal.

O julgador invocou o artigo 42 da Lei de Drogas para justificar a exasperação da pena-base, alegando a apreensão de "grande quantidade de entorpecente". Contudo, tal fundamentação configura bis in idem, porquanto a própria tipificação do delito de tráfico já contempla as diversas modalidades de conduta, independentemente da quantidade apreendida.

Documento eletrônico VDA56694423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/05/2026 15:06:13
Código de Controle do Documento: c439dbd4-86df-4b02-977c-79ca20c0f26a

Como bem observado pela Procuradoria-Geral da República, a aplicação do artigo 42 da Lei 11.343/06 somente se justifica "nos casos de apreensão de quantidade extraordinária de entorpecente, já que o tráfico ordinário configura o próprio crime".

Na espécie, não se demonstrou que a quantidade apreendida (pouco mais de um quilograma) configure montante excepcional que justifique tal agravamento, mormente quando cotejada com os padrões usualmente verificados em casos similares.

O princípio da isonomia penal impõe que réus em condições similares recebam tratamento equivalente do sistema de justiça criminal. Tal postulado não se limita à igualdade formal perante a lei, mas exige igualdade material na aplicação das normas penais.

Na hipótese em análise, a disparidade verificada entre as penas aplicadas aos corréus não encontra justificativa razoável, configurando tratamento discriminatório vedado pela ordem constitucional.

Com efeito, considerando que o corréu Douglas teve suas penas-base fixadas no patamar mínimo legal para ambos os delitos, impõe-se reconhecer que idêntico tratamento deveria ter sido dispensado ao paciente Gabriel, que apresenta condições pessoais mais favoráveis.

Ante o exposto, conheço do recurso ordinário constitucional e lhe dou provimento para, cassando o acórdão recorrido, conceder a ordem de habeas corpus de ofício, determinando que a pena do paciente Gabriel Teixeira Porto Barcelos seja adequada ao patamar aplicado ao corréu Douglas dos Santos Macedo, observando-se os princípios da isonomia e da individualização da pena.

Fixo, portanto, para o paciente, as seguintes reprimendas:

a) Para o delito do artigo 33 da Lei 11.343/06: pena-base de cinco anos de reclusão (mínimo legal), majorada em um sexto na terceira fase, resultando em cinco anos e dez meses de reclusão;

b) Para o delito do artigo 35 da Lei 11.343/06: pena-base de três anos de reclusão (mínimo legal), majorada em um sexto na terceira fase, resultando em três anos e seis meses de reclusão;

c) Pena definitiva: oito anos e quatro meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, mantidas as demais condições da condenação.

Oficie-se ao Tribunal de origem para cumprimento desta decisão.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56694423 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 13/05/2026 15:06:13
Código de Controle do Documento: c439dbd4-86df-4b02-977c-79ca20c0f26a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0264293-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 219.778 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012680620228190005 00371088920228190001 00397027420258190000
12680620228190005 202514100398 371088920228190001
397027420258190000

EM MESA JULGADO: 12/05/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	GABRIEL TEIXEIRA PORTO BARCELOS
ADVOGADO	:	GABRIEL ALVES GUIMARÃES - RJ203902
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	:	DOUGLAS DOS SANTOS MACEDO PIRES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA56691321 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 13/05/2026 12:24:48
Código de Controle do Documento: FB0F271E-5710-48BF-B6FF-DAEC5BFF5125